



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 1403001/2024

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro da prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce, sobre o **Processo nº 26.12.2023.01-PE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DESTINADOS A ATENDEREM AS OBRIGAÇÕES REFERENTES A SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO-SST, POR INTERMÉDIO DA PLATAFORMA GOVERNAMENTAL E-SOCIAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/03), termo de referência (páginas 04/17), despacho do ordenador de despesas para a realização da pesquisa de preços (página 18), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 19), termo de juntada da portaria do servidor responsável pela pesquisa mercadológica e pesquisa de preços realizada pelo Setor de Compras (páginas 20/38), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio (páginas 39/40), autuação do processo licitatório (página 41), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 42/66), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria e portaria do procurador geral (páginas 67/70), Edital e seus anexos que foram publicados (páginas 71/112), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 113/116), Prints Tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e Prefeitura municipal de Santana do Cariri-Ce (páginas 117/118), Pedido de esclarecimento/Impugnação (Páginas 120/122), despacho para a resposta da impugnação (páginas 123/124), minuta da resposta assessoria jurídica de licitações (página 125/127), resposta ao pedido de esclarecimento/impugnação (páginas 128/131), prints licitações-e que mostram o status do processo (acolhimento das propostas, abertura de proposta, proposta abertas, histórico) (páginas 132/135), Juntada de documentos-Proposta consolidada da empresa ALICE SILVA CRUZ NETA (SACRES SOLUCOES), CNPJ: 16.801.538/0001-35 (Páginas 136/147).

Além disso, fazem parte do respectivo processo em epígrafe: Termo de juntada histórico sessão 19/01/2024 (páginas 148/154), print licitações-e (disputa encerrada, mensagem) (páginas 155/157), juntada de documentos de Habilitação e proposta inicial de preços (páginas 158/234), Juntada de Documentos-Validação dos



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



documentos e consulta unificada (Páginas 235/242), print mensagens-licita-e (páginas 243/244), Diligência 01 (página 245), prints licitações-e mensagens (páginas 246/251), diligência 02 (páginas 252/292), histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (páginas 293/306), documento físico assinado pelo pregoeiro com o resultado de julgamento da licitação com a adjudicação em favor da empresa vencedora do presente processo (Página 307), despacho para essa procuradoria para a emissão de parecer final (página 308).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que



**Governo Municipal
de Santana do Cariri**

Procuradoria Geral do Município



regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame, desde de que os autos sejam remetidos ao ordenador de despesa desse processo para posterior deliberação, haja vista a homologação ter sido realizado apenas no sistema outrora mencionado.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri/CE, 14 de março de 2024


ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral